

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS EXCLUÍDOS E
A BUSCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
*THE CRIMINALIZATION OF EXCLUDED AND
SEARCH OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

Regina Maia *

Resumo: Este artigo visa retratar a crise do Estado de Bem-Estar Social, *welfare state* e a consequente ascensão do Estado Penal. Referida crise tem seu início com o surgimento do capitalismo, ou seja, a partir da Revolução Industrial, que faz com que os indivíduos que detenham o poder econômico estejam inseridos na sociedade, diferentemente do que acontece aos cidadãos que foram excluídos do mercado de trabalho e não possuem qualquer suporte financeiro. É nesse sentido que se deve abordar a questão social, especialmente porque a mesma está diretamente envolvida com a violência e a criminalidade, uma vez que a globalização traz para o ser humano o intenso desejo de possuir. Vale considerar qual deveria ser a posição do Estado, principalmente no que tange os excluídos que são rotulados como criminosos, uma vez que tentam adquirir o que o Estado deveria garantir por direito.

Palavras-chave: Estado Penal-Social. Exclusão Social. Direitos Fundamentais..

Abstract: This article aims to portray the crisis of the State of Social Welfare, welfare state and the consequent rise of the State Criminal. Referred crisis has its beginnings with the rise of capitalism, ie, from the Industrial Revolution, which means that individuals who hold economic power are embedded in society, unlike what happens to citizens who were excluded from the labor market and have no financial support. It is in this sense that we must address the social issue, especially since it is directly involved in violence and crime, as globalization brings to man an intense desire to possess. It is worth considering what should be the State's position, especially regarding the excluded that are labeled as criminals, once they try to acquire what the state should ensure by law.

Keywords: Criminal and Welfare State; Social Exclusion; Fundamental Rights.

* Advogada Trabalhista e Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil. E-mail: regi-maia@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A destruição deliberada do Estado de Bem-Estar Social e a fragilização do Estado-Nação vêm conduzindo as massas humanas para a exclusão social, uma vez que crescem os sem teto, os sem emprego, os sem terra. Incapaz de fornecer respostas através de políticas sociais, o Estado oferece a esses setores marginalizados apenas o braço forte da sua política de segurança.

Situação essa se firma num mundo cada vez mais sem fronteiras, apresentando-se como única alternativa viável à crise do capital vivida nas últimas décadas e apostando no mercado como única força de regulação do social. Essa nova ordem espalha por toda a sociedade sua lógica mercantil, onde tudo e todos têm um preço, sendo transformados em mercadorias e estando prontos ao consumo. A regra geral é competir, num jogo permanente, onde vale-tudo, pois o importante é vencer ou vencer.

Os efeitos dessa lógica - Estado Mínimo/Mercado Máximo - são cada vez mais visíveis através da deterioração dos serviços prestados pelo Estado, como saúde, habitação, educação; crescente número de desempregados; redução de postos de trabalho; e da massa de excluídos sociais: os sem teto, os sem emprego, etc..

Vive-se sob uma nova face do totalitarismo, a dos regimes globalitários, que repousam sobre os dogmas da globalização e do pensamento único, eles não admitem nenhuma outra política econômica, subordinam os direitos sociais do cidadão à razão da competitividade e abandonam aos mercados financeiros a direção total das atividades da sociedade dominada (RAMONET, 1997). Desta forma, as políticas neoliberais caracterizam-se pela precarização do mercado de trabalho (desemprego crescente, informalidade, corte de gastos sociais e constantes ataques aos direitos de organização sindical), bem como, pela eliminação de barreiras aos fluxos de capitais, bens e serviços.

Nesta linha, Boaventura de Souza Santos (1999) assegura que este modelo é o mais voraz, pois:

é o mais refratário a qualquer intervenção democrática (...). Os mercados financeiros são uma das zonas selvagens do sistema mundial, talvez a mais selvagem. A discricionariedade no exercício do poder financeiro é total e as conseqüências para os que são vítimas dele - por vezes, povos inteiros - podem ser arrasadoras.

Esse quadro de exclusão social, no qual o espaço público é marcado por relações desiguais, de valores individualistas exacerbados, pelo rompimento dos laços de solidariedade, acaba por gerar "um comportamento cotidiano que envolve a desconsideração do outro. Esse padrão de mentalidade e de ação que apodrece o espaço público e solapa a democracia pode ser chamado de cognição bandida".¹ (FRIDMAN, 2001)

O acirramento da luta de classes, em termos nacionais, produz como resposta da elite político-econômica discursos sobre o aumento da violência e, portanto, a necessidade de se promover o endurecimento das políticas de segurança. Em suma, para os excluídos não há Estado Democrático de Direito.

Para Francis Fukuyama (1989) esse quadro de barbárie nos faz pensar que não há soluções e que, talvez, o maior mérito do ideário neoliberal esteja na sua capacidade de amortecer as resistências. Essa nova ordem tenta criar a imagem de que, nesses novos tempos, não se trata mais "de arriscar a vida por um objetivo puramente abstrato, a luta ideológica mundial que exija ousadia, coragem e idealismo, serão substituídos pelo cálculo econômico (...) não haverá política nem filosofia".

Nesta mesma linha Hobsbawn (1992), resgata o papel do socialismo nesse mundo marcado por uma razão cínica que insiste em nos dizer que não há saídas:

Os socialistas estão aqui para lembrar ao mundo que em primeiro lugar devem vir as pessoas e não a produção. As pessoas não podem ser sacrificadas. (...) O Futuro do socialismo assenta-se no fato de que continua tão necessário quanto antes, embora os argumentos a seu favor já não sejam os mesmos em muitos aspectos. A sua defesa assenta-se no fato de que o capitalismo ainda cria contradições e problemas que não consegue resolver e que gera tanto a desigualdade (que pode ser atenuada através de reformas moderadas) como desumanidade (que não pode ser atenuada). É por esse motivo que o socialismo ainda tem um programa 150 anos após o manifesto de Marx e Engels. (HOBSBAWN, 1992)

Importante se faz resgatar o alerta de Loïc Waccquant (2002)², no sentido de que a redução do Estado de Bem-Estar Social, promovida pelas políticas neoliberais, foi acompanhada pelo crescimento do Estado penal e policial, como uma necessidade de fortalecimento dos vínculos de controle social diante de uma população cada vez mais miserável.

Nessa lógica de criminalização da pobreza e de redução da ação estatal em termos de políticas sociais, novas categorias são compreendidas como perigosas, exigindo novos mecanismos de controle social, no qual o Poder Judiciário desempenha papel fundamental para a sustentação dessa hegemonia conservadora, que aponta para um recrudescimento dos discursos da lei e da ordem como forma de contenção das massas excluídas.

Portanto, em nome da segurança social, jogam-se essas pessoas, ditas refugos humanos, como nos lembra Bauman (1998), no sistema carcerário, com a mesma facilidade em que se arquivava os processos de extermínio nas décadas de 70 e 80.

2 ESTADO SOCIAL X ESTADO PENAL

O estado keynesiano está em crise, mesmo parecendo a mais sólida estrutura histórica no pós-guerra e as interpretações sobre sua natureza e seu caráter são divergentes, sendo alvo de controvérsias, seja pela volta à tona do forte apelo liberal, seja pelas posições que marcam o pensamento da esquerda na atualidade, cujo perfil tem sido eminentemente defensivo.

Giuseppe VACCA (1991) considera que “a crise do welfare state, confunde-se com a crise do Estado-nação, que se reflete numa crise fiscal, numa crise de legitimação e numa crise de governabilidade”. Diante destas circunstâncias, aspectos essenciais do welfare state não seriam mais defensáveis, o que implica em repensar inteiramente as formas de regulação. Aos crescentes problemas de falta de produtividade do aparelho estatal, a fórmula “menos Estado, mais mercado” surge como sendo a solução. (VACCA, 1991)

Nota-se que as circunstâncias de declínio do estado de bem estar social são bastante complexas, e o que interessa é entender a transição de um modelo de estado social para um modelo de estado criminal.

Patente, entretanto, é que a crise atual do Estado capitalista torna-se única e singular, em primeiro lugar por se tratar de uma crise de ordem estrutural (da economia, do Estado e da sociedade capitalista); e em segundo lugar, pela própria natureza da relação entre Estado/economia, característica da própria relação social na qual foi moldada a estrutura econômica e social no pós-guerra - o Estado keynesiano. (LEAL, 1990)

Nesta crise, o que está em jogo não é apenas o padrão de crescimento econômico e de bem-estar social, mas também a estrutura de organização das relações sociais gerada por este padrão. O equilíbrio entre Estado e economia de mercado, entre acumulação e consenso político, se decompõem, as limitações impostas pela crise às políticas do *welfare state* levam ao abandono dos compromissos econômicos e políticos que regulavam o seu funcionamento; os conflitos gerados no seio do movimento operário põem em jogo a sua forma de organização sindical e expressam a sua inadequação para incorporar no seu campo de lutas os novos movimentos sociais emergentes. Tudo isso irá repercutir-se em crise de uma gestão, na crise do estado keynesiano. (LEAL, 1990)

As diversas teses sobre a derrocada do *welfare state* apontam para duas grandes questões, como destaca Erni Seibel: o declínio de um modelo de proteção social e suas formas institucionais; e a redução da capacidade de oferta de emprego ao mesmo tempo em que se aprimoram os processos de desregulação do trabalho e sua consequente desqualificação. Estes fatores juntos expressam um cenário social que apresenta diversos desafios, dentre os quais a produção de uma miséria estrutural que por sua vez tem encontrado como resposta uma crescente política de criminalização. (SEIBEL, 2005)

Loic Wacquant (2001), um dos principais estudiosos deste processo de desregulamentação econômica acompanhada de uma hiper-regulação penal, afirma que a falta de investimento social implica no superinvestimento carcerário, pois este representaria o único instrumento capaz de fazer frente às atribulações suscitadas pelo dismantelamento do Estado social e pela generalização da insegurança material. Sendo assim, “a atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um tem como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.”

Analisando a sociedade norte-americana, Wacquant (2001) identificou cinco tendências da evolução penal. A primeira delas seria a hiperinflação carcerária, marcada pelo encarceramento de pequenos delinquentes. Em segundo lugar, haveria uma expansão horizontal da rede penal, pois o assustador número de encarcerados não dá conta da expansão do império penal, pois deixa de fora os colocados em sistema de *probation* ou *sursis* como os que se encontram em liberdade condicional; a estes somam-se os que se encontram em prisão domiciliar, em

campos disciplinares, assim como aqueles sujeitos a todo tipo de vigilância e monitoramento eletrônico, resultando assim numa ampliação considerável do sistema penal.

Como terceiro aspecto relevante teria o excessivo econômico do setor penitenciário no seio da administração pública; e como quarto aspecto relevante, tem-se ainda a privatização do sistema penitenciário. (WACQUANT, 2001)

Desenvolveu-se assim uma indústria da carceragem que engloba não só a construção e manutenção de presídios, mas a criação de uma serie de produtos e serviços que vai desde colchões a prova de incêndio a cinturões eletrificados de descarga mortal. “A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento dos pobres nos Estados Unidos”. (WACQUANT, 2001)

Finalmente, tem-se o aparecimento de políticas de ação afirmativa carcerária que se consubstancia no “escurecimento” da população prisional. Sendo assim, a prisão é, portanto, um domínio no qual os negros gozam de fato de uma promoção diferencial, e como resultado disso, em vários estados, como o de Nova York, o contingente de prisioneiros de cor é hoje nitidamente superior a dos estudantes de cor inscritos nos campi das universidades públicas. (WACQUANT, 2001)

A análise de Wacquant demonstra como estas cinco grandes tendências caracterizam a transição de papéis do Estado, reflexo de mudanças estruturais do capitalismo. O sistema carcerário passa a substituir o gueto como instrumento de encarceramento da população considerada tanto desviante e perigosa, como supérflua no plano econômico.

O Estado, enquanto unidade soberana tem como finalidade assegurar o bem comum de um povo. Desta forma, o Estado de bem-estar social compreendeu um grande avanço, já que nasceu para garantir a diminuição da desigualdade econômica, prestando garantias fundamentais para a coletividade viver de maneira decente. Conforme Dallari (2003), o Estado assumiu amplamente o encargo de assegurar a prestação dos serviços fundamentais a todos os indivíduos. O Estado de bem-estar constitui uma rede de serviços fornecidos para o cidadão, não como caridade, mas como um direito do indivíduo.

Ocorre, no entanto, que este Estado não pôde mais custear as garantias para o cidadão, pois o interesse, após o surgimento da indústria, foi o de não mais tornar empregável a

mão-de-obra excluída pelo capital, mas sim, atender aos interesses da economia capitalista, em que o mais interessante consistia em acumular lucros e competir no mercado.

O Estado de bem-estar deveria arcar com os custos marginais da corrida do capital pelo lucro, e tornar a mão-de-obra deixada para trás novamente empregável. Hodiernamente, com um crescente setor da população que provavelmente nunca reingressará na produção e que, portanto, não apresenta interesse presente ou futuro para os que dirigem a economia, a margem já não é marginal e o colapso das vantagens do capital ainda o faz parecer menos marginal do que o é. (BAUMAN, 1998)

Os efeitos da minimização do Estado de bem-estar com a suspensão do custeamento das condições protetivas para os indivíduos, foram bastante expressivos, uma massa de excluídos que foram privados das condições dignas de sobrevivência e que não podem participar ou gozar de um papel na sociedade de ordem capitalista em que não existem apenas produtores, mas também consumidores; e o não poder usufruir do papel de consumidor já que as suas condições reais estão ausentes, vez que grande parte destes sujeitos foi expulsa do mercado de trabalho, constituindo um exército de reserva de mão de obra, fez com que muitos tentem alcançar os fins diretamente, sem primeiro se aparelharem os meios. Afinal, não se pode aparelhar o que não se possui. (BAUMAN, 1998)

Desta forma, aqueles que foram excluídos do jogo, vítimas da omissão estatal, devem ser mantidos fora da sociedade de consumo. Os pobres, vagabundos, os excluídos fazem parte de “classes perigosas” (BAUMAN, 1998) que não tem lugar na sociedade consumista e de mercado e, devido as suas condutas ilícitas como o abuso de álcool ou a vadiagem precisam ser condenados, devendo ser colocados nas prisões.

As consequências destes acontecimentos não foram, somente, a explosão da pobreza e da desigualdade social, mas, também, o aumento da criminalidade e da violência, já que “[...] a violência e o crime são, amiúde, o único meio dos jovens da classe trabalhadora sem perspectiva de emprego para adquirir dinheiro e os bens de consumo indispensáveis para ascender a uma existência socialmente reconhecida”(WACQUANT, 2001). E, em resposta a exacerbação da violência e do crime, o Estado aumenta a repressão, buscando reparar as suas deficiências como Estado de bem-estar social.

O Estado inverte seu papel, passa de guardião dos direitos básicos do cidadão para um Estado de contenção social, penal. Assim, existe um grande déficit social que corresponde à dívida que o Estado adquire com o povo, que se vê usurpado de seus direitos básicos. E esse déficit social, pode-se dizer que iniciou com a colonização, passando pela escravatura, pelo descaso das administrações públicas até nossos dias, com o desrespeito pelas instituições, pela coisa pública, pelos direitos fundamentais da pessoa humana. Esse déficit já é o desastre social, gerador de novos incidentes, em que a comunidade fica pagando o preço da fome, da miséria, do endividamento interno e externo, do desemprego, da falta de autoridade, de descrédito na justiça, enfim, da presença da violência. (DUARTE, 2003)

Tornou-se então notório, não só o crescimento da pobreza e da exclusão, mas também dos números da violência e da criminalidade e paralelamente a estas, o aumento de vítimas, do medo e do desespero, conduzindo em especulação no que tange a ampliação da repressão do Estado.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MISERÁVEIS E EXCLUÍDOS

A partir da Revolução Industrial, entramos na sociedade de consumo. O homem passou a estruturar sua forma de sobrevivência e dignidade em razão da capacidade/necessidade de consumir bens e acumular riquezas, estabelecendo-se uma íntima relação entre cidadão e consumidor. Neste contexto, parece inevitável a sobreposição valorativa do ter em relação ao ser, relegando à condição humana uma posição secundária e descartável.

Sendo assim, indivíduos que não detêm recursos econômicos estão não apenas excluídos das relações de consumo, como também de todo contexto social, de forma a lhes serem privados valores mínimos de dignidade, ou seja, basta uma pessoa perder o emprego para desencadear toda uma série de problemas, tais como: saúde, educação, moradia, alimentação, acesso à justiça, dentre inúmeros outros.

Segundo Fábio Roberto D'Avila (2006), é neste contexto que se abrem oportunidades para a exclusão do homem de sua condição de pessoa, face à contínua incapacidade de adaptação às regras impostas pelo poder público, bem como sua total inutilidade,

improdutividade e miserabilidade, observa-se a segregação absoluta de determinados indivíduos, que acabam, inevitavelmente, sendo destituídos da condição de cidadãos.

Ainda, para Alexandre Wunderlich (2002), “o homem é treinado para viver num mundo em que a qualidade de vida significa quantidade de coisas. Hoje, não se é reconhecido pelo que se é, mas pelo que se tem”.

Se agregarmos este tema às ciências criminais, Salo de Carvalho (2003) argumenta que:

[...] ao descartar a pessoa como valor, visto supérflua nesta nova ordem, projeta-se a necessidade de maximização dos aparatos de controle penal/carcerário. A alternativa ao Estado providência, portanto, passa a ser o ‘Estado penitência’, configurando uma máxima que parece ser a palavra de ordem na atualidade: Estado social mínimo, Estado penal máximo.” [...] “Gesta-se, no interior dessa ideologia, uma saída plausível para aqueles que foram destituídos da cidadania: a marginalização social potencializada pelo incremento da máquina de controle penal, sobretudo carcerária.

Diante dessa realidade, as consequências do processo de criminalização refletem-se em um sofrimento ainda maior dessa massa populacional vulnerável e excluída, que se torna permanentemente violentada em sua dignidade e integridade. Desenvolve-se, então, um Estado policial compelido a responder às desordens causadas pela miséria, configurando-se naquilo que Loïc Wacquant (2001, p. 10) chama de “ditadura sobre os pobres”.

Verifica-se uma opção pelo discurso jurídico-penal policialesco e militarizado de combate ao inimigo, em detrimento de políticas sociais integradoras, ou seja, todo o problema social torna-se penal e Vera Malaguti Batista (2004, p. 164-165), ao abordar essa problemática, afirma que a guerra contra a pobreza tem sido substituída por uma guerra contra os pobres, inclusive com a participação do exército, aparelhado com armas de grosso calibre.

A ideia de que algo precisa ser feito para garantir o funcionamento do organismo social acaba legitimando a utilização do direito penal para eliminar o elemento disfuncional, garantindo, assim, a ordem pública e a estabilidade social.

Ainda nessa vertente, é indiscutível a influência político-econômica que os Estados Unidos exercem sobre todo o mundo, e de acordo com Wacquant (1999), o marco inicial se dá quando Charles Murray² acusa o Estado norte-americano de estar promovendo a escalada da pobreza por causa de programas sociais relacionados ao *welfare state*³ – o Estado-providência.

Esses programas tem a função de estimular a inatividade dos pobres e ao fazer tal interpretação, Murray recebe o apoio de importantes setores da sociedade, desejosos de se livrar dos impostos cobrados para a manutenção desses programas. Ele propõe então a transição do *welfare* para o *workfare state*, que significa dizer que todos os beneficiados pelos programas sociais deveriam trabalhar em empregos fornecidos pelo próprio governo para que o Estado não mais arcasse com o ônus daquela assistência.

Ressalte-se, também que a desigualdade entre os sujeitos provém da diferença entre os quocientes intelectuais dos mesmos e que esse mesmo quociente, e não as necessidades materiais, governa a propensão ao crime. Sendo assim, e através desse discurso, fica entendido que o Estado deveria se abster de intervir na vida social para tentar reduzir desigualdades fundadas na natureza, sob pena de agravar ou tentar atenuar.

Ainda, continua Wacquant (2003, p. 24) afirmando que não foram os indivíduos que se marginalizaram, mas sim, foram marginalizados, haja vista que “(...) a guerra contra a pobreza foi substituída por uma guerra contra os pobres, bode expiatório de todos os maiores males do país”.

O que se pretende com a elevação do Estado penal é combater a criminalidade a qualquer custo, elevando o nível de segurança e com isso a qualidade de vida da população. Tenta-se conseguir reduzir a criminalidade eficientemente e a qualquer custo. No entanto, verifica-se que a realidade é procurar a delinquência basicamente nos bairros pobres e o delinquente é exclusivamente composto por negros, pobres e imigrantes ilegais.

Nota-se que o governo prefere cortar ou diminuir as somas destinadas às ajudas sociais, à saúde e à educação para aumentar os orçamentos destinados ao sistema carcerário, sobretudo o privado porque o governo, assim, não teria de tutelar diretamente os delinquentes. Aprisionar a miséria em depósitos de indesejáveis vira um negócio altamente rentável.

Cabe ressaltar, também, que a direita americana lançou um projeto de rearmamento intelectual, criando celeiros de ideias contra o Estado Providência, a fim de legitimar a política de tolerância zero. Esta política permite efetuar uma limpeza de classe no espaço público, afastando os pobres ameaçadores à ordem (ou percebidos como tais) das ruas, dos parques, dos trens, etc.⁴

Para exemplificar essa situação segregacionista descrita, Wacquant (2001, p 41) cita uma matéria do Jornal The Guardian, no artigo intitulado “Impedir os pobres de viver nas nossas costas”, Madeleine Bunting, repórter do Guardian, faz um retrato de Charles Murray para quem “o Estado Providência deve ser arquivado a fim de salvar a sociedade da *underclass* que já semeia ruína social e desolação moral nas cidades inglesas depois de ter devastado os bairros segregados das metrópoles americanas.”

Percebe-se que há uma nítida e proposital inversão de causas e efeitos da criminalidade, existe um esforço para eliminar qualquer vínculo entre decadência urbana e violência urbana, delinquência e desemprego. Considera-se, desta forma, que o lamentável sofrimento dos famintos e indolentes é opção *sui generis* deles próprios, estando as alternativas disponíveis, não sendo alcançadas por pura falta de determinação. (GUIMARÃES, 2006, p. 15)

Há uma necessidade de estigmatizar como criminosos atos que são vistos como indesejados, como incômodos para determinados segmentos sociais, e, o que é extremamente alarmante e perigoso, quando o criminoso é visto como parte de uma outra raça, como algo não humano, não há limites para atrocidades possíveis. (GUIMARÃES, 2006, p. 17)

4 DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Acreditou-se, a partir do século XIX, que a prisão seria um meio adequado para a ressocialização do delinquente e durante muitos anos predominou a convicção de que a prisão seria um mecanismo idôneo para realizar as finalidades da pena e, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

Esse otimismo inicial desapareceu e, atualmente, existe uma atitude pessimista, eis que já não há muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. Assim, a prisão já está em crise, pois o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade recebe muitas críticas e questionamentos no que diz respeito à impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2004)

Portanto, além da prisão não cumprir com sua finalidade, ela constitui “(...) um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e, indiretamente, pelo custo da delinquência que ela não reprime.” (FOUCAULT, 2001, p. 223)

Além do sistema penitenciário não cumprir com sua finalidade, possui, ainda, um alto custo no que tange a sua manutenção e funcionamento. Nesse sentido, de forma expressa, ressalta Silva (2003) que “é motivo de indignação da sociedade o custo de manutenção de um presidiário.”

Salienta-se, assim, que a prisão demanda custos e, ainda, não cumpre sua função. Por outro lado, viola os direitos dos presos que, embora condenados a pagar por seus atos ilícitos, também são condenados a viver sem o mínimo de dignidade. O que deve ser privado aos detentos é a liberdade e não os direitos essenciais para uma vida digna.

Contudo, cabe aqui uma indagação acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana que não são garantidos quando as pessoas estão livres, e será que é na prisão que eles serão garantidos?

Sobre a realidade das prisões, e no sentido de denunciar a flagrante violação dos direitos humanos, menciona Scapini (*In: CARVALHO, 2002, p. 391*) que “é preciso ter presente que as pessoas presas não foram condenadas a passar fome, a passar frio, a viver amontoadas, a virar pasto sexual, a contrair AIDS e tuberculose nos estabelecimentos penais. Toda essa realidade que vigora no mundo dos excluídos significa inconcebível exacerbação da pena.”

Com essas condições acima mencionadas, as prisões em vez de reabilitar, apenas tornam os sujeitos mais perigosos, motivando-os a continuar na criminalidade. Além disso, as prisões violam os direitos dos presos e a sua dignidade, uma vez que “são labirintos de obediência fingida onde se processa o sequestro institucional da dignidade.” (*In: CARVALHO, 2002, p. 323*)

Assim, o cárcere, além de não reabilitar, também constitui-se em fator criminológico, já que possui elementos de ordem material, que são as más condições das penitenciárias, de ordem psicológicos, onde cita-se a formação de comportamentos delitivos e de ordem social, como a exclusão da vida social, isolamento, etc.; elementos estes que contribuem para a formação criminosa dos apenados.

“A prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.” (BITENCOURT, p.157)

Desse modo, é salutar mencionar que o cárcere está em crise, já que não consegue realizar de forma concreta sua finalidade, que é reeducar, ressocializar o indivíduo para que o mesmo não venha a cometer mais delitos. Ademais, também contribui como mecanismo de opressão estatal, bem como consiste um instrumento violador dos direitos da pessoa humana.

Complementando, ressalta Wacquant (2001, p. 143-144) que essa instituição funciona como uma máquina varredora da precariedade, ou seja, a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os miseráveis e excluídos tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, ela pretende ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais destrutivos, no entanto, se esquece que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e lhe servem de caução.

Essa instituição foi totalmente concebida para os pobres, como meio criminológico e desculturalizante, moldado pelo fantasma da segurança. A prisão, desta forma, pode somente empobrecer aqueles que lhe são confiados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos escassos recursos de que dispõem quando nela ingressam, e retirando todos os atributos suscetíveis de que lhes conferir uma identidade social reconhecida, e lançando-os na face oculta da política social do Estado para com os mais pobres.

A sociedade atual constitui-se em uma sociedade excludente, vez que muitos sujeitos não têm oportunidade de inserção social e desta forma, cabe salientar que as perspectivas da ressocialização da prisão são bastante utópicas, já que tal finalidade não é concretizada no cárcere.

A sociedade sempre foi marcada pela desigualdade social, onde os bens e o poder encontram-se nas mãos de uma minoria. A maioria dos indivíduos foram e são privados constantemente de seus direitos básicos, tendo que sobreviver com o mínimo de dignidade. Muitos destes indivíduos vivem à margem da sociedade e de seus benefícios. Assim, é imprescindível exarar que se constitui algo utópico querer reinserir um indivíduo em uma sociedade excludente, que descarta o “lixo humano” (BAUMAN, 2005) para o pleno funcionamento da economia capitalista.

Desta forma, a questão social, que é resultado das consequências da explosão da economia capitalista tem como uma das expressões mais significativas à exclusão. Segundo Bauman (2005), no estágio atual, o problema do capitalismo, a disfunção mais gritante está

mudando da exploração para a exclusão. E essa exclusão contribui para o aprofundamento da desigualdade e do aumento do volume de pobreza, miséria e humilhação.

Assegura Alessandro Baratta (1997, p. 64-66) que o discurso da eficiência do sistema penal está na origem da redução das garantias constitucionais e processuais, cuja supressão ameaça converter o Estado democrático de direito em Estado penal.

Especialmente neste momento de insegurança difusa, em que “os assustados podem ser mais perigosos que os perigos que os assustam” (GALEANO, 1999, p.88-89), e as estratégias preconizadas pelo discurso da lei e da ordem encontram apoio na maioria da população, é imprescindível lembrar a lição de Ferrajoli (2002, p. 32), segundo a qual “em uma democracia constitucional existe a esfera do não decidível, ou seja, daquilo que se convencionou subtrair da vontade das maiorias para garantir a igualdade dos cidadãos, seus direitos fundamentais à vida e à liberdade pessoal sejam eles ‘desviantes’ ou não”.

O direito penal mínimo é, simultaneamente, o direito penal da Constituição, ou seja, um sistema de controle dos processos institucionais e sociais de criminalização, enfim, de proteção do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, mas, como assinala Baratta (1997, p. 68-69), é necessário ir além e pensar o garantismo também em sentido positivo, como política integral de proteção aos direitos de cidadania. Assim, a partir da autonomia e da centralidade dada aos direitos fundamentais em questão na concepção ampla de política criminal, possibilitar-se-ia emancipar a cultura da política da cultura do penal.

Isso exige uma ruptura com a reprodução ideológica dos discursos dos sistemas penais, inclusive e especialmente nas universidades. Entretanto, o que deveria ser *locus* privilegiado na formação comprometida com a democracia e os direitos humanos, encontra-se, sobretudo na América Latina, diante de uma intensa massificação do ensino e degradação tecnocrática do direito. (ZAFARRONI, 1991, p. 132-133)

A violência do sistema penal produz um elevado número de mortes, em especial na América Latina. (BATISTA, 2003, p. 55) E o que é mais grave ao analisar os dados sobre essas mortes anunciadas, como assevera Zaffaroni (1993, p. 10-11), é o fato de que o permanente atentado ao mais elementar direito humano – a vida – é recebido pelas pessoas sem causar alarme; ao contrário, gera consenso em torno da eficácia do sistema.

5 CONCLUSÃO

As mudanças ocorridas nos últimos séculos no mundo do trabalho, com a introdução de novas tecnologias foram bastante significativas, uma vez que ampliaram as desigualdades e o processo de exclusão. A questão social foi desencadeada em face a situação de precarização do trabalho e da submissão à ordem econômica, criando uma massa de trabalhadores excedentes.

O fenômeno da violência, da marginalidade e da criminalidade constitui-se em expressões advindas da questão social, preconizadora do processo de exclusão e desigualdade. A fuga de milhões de excluídos em busca da existência digna, de consumir e de fazer parte desta sociedade, cada vez mais individualista e excludente, aponta um aumento cada vez mais considerado das expressões da questão social, que são a violência e a criminalidade.

O Estado e a sociedade agem de forma errônea em relação a esta nova realidade. O Estado, ao invés de garantir educação, saúde, trabalho, dignidade, ou seja, de assegurar aos indivíduos condições para se tornarem ser membros úteis para a sociedade, desobrigou-se cada vez mais destas funções e passou a punir. Por sua vez, a sociedade, também deixa a desejar na medida em que é indiferente à questão social, acostumada com as desigualdades e com a situação perversa em que vive grande parte da população. Quando os despossuídos partem para a criminalidade, trazendo mais danos e tragédias para a sociedade, a mesma, ao invés de buscar combater estes problemas, de ser sujeito ativo na transformação ou combate desta situação, procura, apenas, proteger-se da violência e criminalidade.

Enfim, os caminhos que se desenham na configuração desta problemática mostram-se, cada vez, mais preocupantes e irreversíveis. Assim, é fundamental que se pense em formas de combate a redução destes fenômenos, pois, a partir do momento em que a vida humana não vale mais nada, a barbárie só é mais uma consequência ou um próximo passo.

Por fim, vale reforçar que não se pode enfatizar que a delinquência é o caminho a ser percorrido por todos os indivíduos que nascem ou convivem nas favelas ou outros lugares rotulados como sendo os berços da criminalidade. Procura-se, aqui, ressaltar que é nesses lugares que nota-se de maneira expressiva a ausência do Estado, que quando se faz presente, é apenas para mostrar todo seu poder policial e penal.

NOTAS

- ¹ Por cognição bandida pode-se entender a afinidade entre a prática ética cotidiana e a erosão de padrões institucionais de legalidade democrática, ou seja, um universo de representações e ações desprovidas do sentido de reconhecimento da existência e do direito de interpelação do outro como fonte de convivência social.
- ² Estudioso em política e especialista em matéria de *Welfare State* durante o governo de Ronald Reagan (1981-1989).
- ³ “Mais do que de Estado-providência, seria justo falar de Estado caritativo, na medida em que os programas voltados para as populações vulneráveis foram desde sempre limitados, fragmentários e isolados do resto das atividades estatais [...]. O princípio [...] não é a solidariedade, mas a compaixão [...]” (WACQUANT, 2003. p. 20).
- ⁴ Entrevista de Löïc Wacquant ao *Le Monde* em 29 de Novembro de 1999. Traduzida pela *Mais Humana* - nº 2 – Abr./Maio 2001.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Defesa dos direitos humanos e política criminal*. In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. Gestão da Miséria. In: *Revista de Estudos Criminais* nº 16. Porto Alegre: Nota Dez, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- D’AVILA, Fabio Roberto. Ontologismo e ilícito penal. Algumas linhas para uma fundamentação onto-antropológica do direito penal. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (org.). *Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DUARTE, Márcio. 174: o ônibus das várias tragédias. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (Coord.). *A Violência Multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- FRIDMAN, Luis Carlos. Cognição Bandida. *Proposta*, Rio de Janeiro, FASE, Dez./Fev. de 2001/02, nº 91.
- FUKUYAMA, Francis. O Fim da História. Versão do artigo original exposto no The Washington Post, *Caderno Idéias/Ensaios do Jornal do Brasil*, ano I, nº 6, 13 de Ago. de 1989, p. 9.
- GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar*. 6. ed. Porto Alegre: L &PM, 1999.
- GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. O Impacto da Globalização sobre o Direito Penal. In: *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas - PGJ/MA* n. 1, 2006. Disponível em <<http://www.pgj.ma.gov.br/Ampem/AMPem1.asp>>. Acesso em: 3 jan. 2009.
- HOBBSBAWM, Eric. Renascendo das cinzas. In: BLACKBURN, Robin (org). *Depois da Queda*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- LEAL, Suely Maria Ribeiro. A outra face da crise do Estado de Bem-Estar Social: Neoliberalismo e os novos movimentos da sociedade do trabalho. *Cadernos de Pesquisa, UNICAMP/NEPP* nº13, Campinas, 1990.
- RAMONET, Ignacio. Editorial. *Le Monde Diplomatique*, jan. 1997.
- ROLIM, Marcos. O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne: os encarcerados e a cidadania, além do mito. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Críticas à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SANTOS, Boaventura de S. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: SANTOS et al. *A Crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto - CORECON.1999.
- SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Críticas à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SEIBEL, Enri. O declínio do welfare state e a emergência do estado prisional. In: *Civitas*. v.5, n. 1, Porto Alegre, p. 93-107, 2005.

SILVA, Manoel da Conceição. Reeducação Presidiária: a porta de saída do sistema carcerário. Canoas: ULBRA, 2003. In: STACCHINIO, Angelo Patrício. *A Banalização da Violência: Reflexões sobre o Índice de Homicídios na Cidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur3/a_banaliza_da_violencia.htm>. Acesso em: 3 jan. 2009.

VACCA, Giuseppe. Estado e mercado, público e privado. In: *Lua Nova*, n. 24.

WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa. In: *Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade*, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de Consumo e Globalização: abordando a teoria garantista na barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (orgs.). *Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Muertes anunciadas*. Bogotá: Temis, 1993.